

**PROCESSO** - A. I. N° 207136.0001/99-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A (CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A.)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 1013/00  
**ORIGEM** - INFAC ILHÉUS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 27/12/2017

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0339-11/17

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO POR IMPROCEDÊNCIA. Representação proposta de acordo com os arts. 119, II, §1º c/c 136, §2º, ambos da Lei n° 3.956/81 (COTEB), fundamenta a fim de excluir o débito inserido na infração 1, por ter o autuado ingressado com Pedido de Controle de Legalidade sob o argumento da não incidência do ICMS nas transferências interna de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Nesta oportunidade processual cuidam os autos de Representação proposta pela PGE/PROFIS, amparada nos artigos 119, inciso II, e seu § 1º, c/c 136, § 2º, ambos da Lei n° 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele Órgão, atendendo ao pedido formulado pelo contribuinte (fls. 278/284), consoante previsionado na regra 31-A, inciso I, da Lei n° 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 19/03, propondo que seja declarada a improcedência da infração identificada como 01, constante do Auto de Infração supra identificado, lavrado em 30/12/1999, a qual exige pagamento de ICMS por ter o autuado efetuado saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção.

A Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Ana Carolina Moreira, apresentou Parecer às fls. 291 a 306, sustentando que, do exame dos elementos processuais, constata-se que, de acordo com o atual entendimento da PGE/PROFIS, não há incidência do ICMS quando ocorre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Súmula 166.

Concluiu a ilustre Procuradora no sentido de que, com fulcro no inciso I do § 5º, do art. 113 do Decreto n° 7629/1999 – RAPAF, fosse representado ao CONSEF, haja vista que constitui ilegalidade flagrante se prosseguir na cobrança do crédito tributário quando as circunstâncias dos autos já desobrigam o devedor, como é o caso dos autos.

A Dr<sup>a</sup> Rosana Maciel Bittencourt Passos, Procuradora Assistente, em despacho de fl. 309, homologou o Parecer de fls. 291/306, da lavra da Dr<sup>a</sup> Ana Carolina Moreira, com suporte nos autos do incidente de Uniformização n° PGE 2016.169506-0, que dispõe não incidir ICMS nas operações de transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, portanto incabível o prosseguimento da cobrança em relação à infração 1.

### VOTO

Versa a proceduralidade sob análise de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$114.713,46, face a ter efetuado saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com o preço inferior ao custo de produção.

Fácil é perceber, do exame dos autos, principalmente do Parecer da PGE/PROFIS de fls. 291/306 e

fl. 309 que a improcedência da infração é latente, não cabendo ao sujeito passivo responsabilidade tributária pelo lançamento original, de acordo com o entendimento do Fisco estadual.

Tal fato é incontroverso, inclusive reconhecido pela própria PGE/PROFIS ao consignar a inexistência de qualquer irregularidade capaz de comprovar o lançamento imputado.

Nesse quadro circunstancial, entendo correta, incensurável, em consonância com os ditames legais, portanto, a merecer chancela, a posição da PGE/PROFIS, propondo a improcedência da infração designada como de nº 01 do Auto de Infração nº 207136.0001/99-8, eis que contém ilegalidade flagrante e vício insanável.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, nesse contexto, considerando Improcedente a aludida infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207136.0001/99-8, lavrado contra **BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A (CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A.)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.549,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS